

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR,
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Decreto-Lei n.º 113/2012

de 23 de maio

A Diretiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro, relativa à gestão da qualidade das águas balneares, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, que veio estabelecer o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, e ainda complementar o disposto na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro.

Todavia, não obstante a referida transposição, impõem-se alguns aperfeiçoamentos no Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, no sentido de se assegurar a cabal transposição da mencionada diretiva.

Face ao novo quadro institucional resultante da publi-

Em matéria de n
todas aquelas que
ção, pois a inexist
ciado revela-se inc

Deste modo, n
near apenas nas á
estejam interditat
Esta alteração não
Parlamento Europ
uma vez que ape
informação sobre
da prática balnear

Em simultâneo
ainda os atos reg
prevendo-se que
das águas balnear
near passe a inclu
banhos, isto é, aqu
banhistas, nos ter
19 de agosto, alte
de 23 de junho, 11
de julho, e 135/20

Por consequent
membros do Gove
e da defesa nacio
lação entre matér
de praias, a quali
a banhistas e a d
Com esta alteraçã
e sistematizada a
sobre estas matér

Foram ouvidos
giões Autónomas
Portugueses.

Assim:

Nos termos da a
tituição, o Govern

O presente di

que um grande número de pessoas se banhe e onde a prática banhar não tenha sido interdita ou desaconselhada de modo permanente.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o número de pessoas que se banha considera-se grande com base, nomeadamente, em tendências passadas ou na presença de quaisquer infraestruturas ou instalações disponíveis, ou outras medidas tomadas para promover os banhos.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se permanente o período de, pelo menos, uma época banhar completa.

5 — (*Anterior corpo do n.º 4.*)

a) Às águas utilizadas em piscinas e em piscinas de águas termais;

b) [*Anterior alínea b) do n.º 4.*]

c) [*Anterior alínea c) do n.º 4.*]

6 — Os termos ‘águas superficiais’, ‘águas subterâneas’, ‘águas interiores’, ‘águas de transição’, ‘águas costeiras’ e ‘bacia hidrográfica’ têm, no presente decreto-lei, a mesma aceção que na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

[...]

1 — A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), enquanto autoridade nacional da água, é a entidade competente para a coordenação e fiscalização da aplicação do presente decreto-lei.

2 —

a)

b) (*Revogada.*)

c) Um representante do Instituto de Socorros a Náufragos;

d)

e)

f)

g)

h) Um representante da Direção-Geral de Recursos

tificação das águas e dos contributos municipais, bem como das receitas recebidas noutros locais.

6 — A identificação das praias de balnear, prevista no artigo 2.º da Lei n.º 129/2006, de 7 de setembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 135/2009, de 3 de setembro, e 136/2009, de 3 de setembro, e a composição dos membros do Grupo de Trabalho Nacional e do Grupo de Trabalho Local, em cada ano, na 2.ª sessão, base a proposta apresentada pelo APA, cabendo à APA, junto do público, a divulgação no Internet que es

7 — A emissão de licenças hídricas relativas a águas subterâneas e a águas superficiais em zonas relativamente protegidas, nos termos do presente

1 —

2 —

3 —

4 — A época de balnear, prevista na portaria a

5 —

1 — A APA, em colaboração com a Direção-Geral de Recursos, tem a responsabilidade de assegurar a gestão da época banhar.

2 —

3 —

4 —

5 — Compete

c)

d)

2 — Todas as águas balneares devem ser classificadas, pelo menos, como ‘aceitável’ até ao final da época balnear de 2015, devendo ser tomadas as medidas que se considerem adequadas para aumentar o número de águas balneares classificadas como ‘excelente’ ou ‘boa’.

3 —

a) Interdição ou desaconselhamento permanentes da prática balnear, para evitar a exposição dos banhistas à poluição, e outras medidas de gestão que sejam consideradas adequadas pela APA, I. P.;

b)

c)

d)

Artigo 9.º

[...]

1 — Os perfis das águas balneares devem ser estabelecidos pela APA, I. P., até março de cada ano, em conformidade com o anexo v ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 —

3 —

4 —

Artigo 11.º

[...]

1 —

2 —

3 — A comissão técnica estabelece as orientações para um método de avaliação de amostras únicas, a divulgar junto do público através do sítio na Internet que a APA, I. P., adotar para o efeito.

4 — Cabe às autarquias locais e às entidades responsáveis por descargas no meio hídrico e no solo fornecer

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

1 —

2 — Compe

Internet que ad

reio eletrónico

sugestões, com

1 —

2 — Compe

ternet que adot

meios de comun

tivas às águas

bem como as s

a)

b)

c) Uma lista

de modo perm

decisão fundam

ou da APA, I. P.

balneares;

d)

e)

3 —

4 —

5 — A info

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Luís Miguel Gubert Morais Leitão — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva — Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz — Álvaro Santos Pereira — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça — Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo.*

Promulgado em 11 de maio de 2012.

Public-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro, relativa à gestão da qualidade das águas balneares, e complementando a Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

c) Às águas com
das das águas supe

6 — Os termos «águas interiores», «águas costeiras» e «bacia hidrográfica» são definidos, no âmbito da Lei, a mesma aceção que os termos correspondentes no n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e no n.º 245/2009, de 2 de Setembro.

1 — A Agência (APA, I. P.), enquanto entidade competente para a aplicação do presente

2 — Junto da Agência de Acompanhamento da Comissão Técnica, presente decreto-lei

a) Um represen

b) (Revogada.)

c) Um represen

fragos;

d) Um represen

e) Um represen

f) Um represen

nomas;

g) Um representante da Associação Nacional de Municípios do Estado de São Paulo.

h) Um representante
Naturais, Seguran

3 — As regras
constam de despaço
veis pelas áreas da

artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 100/2005, de 23 de junho, 129/2006, de 7 de julho, 256/2007, de 13 de julho, e 135/2009, de 3 de junho, é aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e do ambiente, a publicar, até 1 de março de cada ano, na 2.ª série do *Diário da República*, tendo por base a proposta final elaborada pela comissão técnica, cabendo à APA, I. P., diligenciar pela sua divulgação junto do público através, nomeadamente, do sítio na Internet que esta adotar para o efeito.

7 — A emissão de títulos de utilização de recursos hídricos relativos à prática balnear só pode incidir sobre zonas relativas a águas balneares identificadas nos termos do presente artigo.

Artigo 5.º

Duração da época balnear

1 — A duração da época balnear para cada água balnear é definida em função dos períodos em que se prevê uma grande afluência de banhistas, tendo em conta as condições climatéricas e as características geofísicas de cada zona ou local, e os interesses sociais ou ambientais próprios da localização.

2 — O procedimento de definição da época balnear inicia-se com a apresentação pelos municípios interessados à APA, I. P., de propostas de duração da época balnear para águas balneares, até 30 de novembro do ano precedente ao da época balnear em causa.

3 — A APA, I. P., comunica as propostas recebidas à comissão técnica, a qual elabora uma proposta final de duração da época balnear para cada água balnear juntamente com a decisão de identificação de águas balneares.

4 — A época balnear para cada água balnear é fixada pela portaria a que se refere o n.º 6 do artigo anterior.

5 — Na ausência de definição da época balnear de uma água balnear nos termos dos números anteriores, a mesma decorre entre 1 de junho e 30 de setembro de cada ano.

Artigo 6.º

Monitorização de águas balneares

rização, quer seja quer por laboratório Português de Acremetros e métodos -lei e do qual faz

6 — A monitorização especificada a qual faz parte imonitorização utilizados sobre a qual artigo 8.º

7 — As amostras de curta duração dessas amostras se conformidade com qual faz parte int

8 — Considerados do presente de indicada na coluna identificáveis, qu a qualidade das horas a contar d águas começou a nha estabelecido p dos seus efeitos, t decreto-lei e do c

9 — Em situaçã gem é suspenso, o termo da situaçã novas amostras p à situação anorm

10 — Qualque é comunicada à C tardar por ocasiã indicando as razão

11 — A análise efetuada, no âm de acordo com o no anexo I e de anexo II do pres

3 — Os conjuntos de dados utilizados nas avaliações da qualidade das águas balneares devem consistir sempre em pelo menos 16 amostras ou, nas circunstâncias especiais referidas no n.º 2 do anexo II, em 12 amostras.

4 — Desde que a obrigação estabelecida no número anterior seja respeitada, pode ser efetuada uma avaliação da qualidade das águas balneares com base num conjunto de dados sobre a qualidade das águas balneares relativo a menos de três ou quatro épocas balneares, se:

a) As águas balneares tiverem sido identificadas pela primeira vez;

b) As águas balneares tiverem registado alterações que possam afetar a classificação das águas balneares em conformidade com o artigo seguinte, caso em que a avaliação deve realizar-se com base num conjunto de dados sobre a qualidade das águas balneares constituído unicamente pelos resultados obtidos em relação às amostras recolhidas após a ocorrência das alterações; ou

c) As águas balneares tiverem já sido avaliadas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto, podendo então utilizar-se dados equivalentes recolhidos em conformidade com esse decreto-lei, sendo para esse efeito os parâmetros «Coliformes fecais» e «*Streptococos* fecais» do seu anexo XV considerados equivalentes aos parâmetros *Escherichia coli* e *Enterococos* intestinais da coluna A do anexo I do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

5 — Pode também ser efetuada uma avaliação da qualidade das águas balneares com base num conjunto de dados sobre a qualidade das águas balneares relativo a menos de três ou quatro épocas balneares quando o conjunto de dados sobre águas balneares utilizados na avaliação contenha, pelo menos, oito amostras, no caso de águas balneares com épocas balneares que não ultrapassem as oito semanas.

6 — A APA, I. P., pode agrupar ou dividir as águas balneares existentes à luz das avaliações da qualidade das águas balneares desde que:

a) Estas sejam contíguas;

b) Tenham sido objeto de classificação anual semelhante

2 — Todas as águas balneares devem ser avaliadas, pelo menos, como águas balneares, a partir de 2015, devendo ser tomadas as medidas adequadas para garantir a sua classificação como águas balneares.

3 — Uma água balnear pode ser avaliada, também, como «área de proteção» do presente decreto-lei, caso em que a avaliação de gestão adequada deve ser efetuada de acordo com o que se segue à classificação.

a) Interdição da prática balnear, da poluição, e outras medidas adequadas para garantir a sua classificação.

b) Identificação da impossibilidade de classificação «aceitável».

c) Promoção de medidas adequadas no meio hídrico e de medidas adequadas para evitar as causas da poluição.

d) Prevenção da poluição do meio de um sinal de alerta das causas da poluição no perfil das águas balneares.

1 — Os perfis de qualidade das águas balneares avaliados pela APA, I. P., devem ser avaliados em conformidade com o presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

2 — Os perfis de qualidade das águas balneares avaliados nos termos do presente decreto-lei.

3 — Cada perfil de qualidade das águas balneares deve ser avaliado.

4 — A elaboração dos perfis de qualidade das águas balneares deve ser efetuada através da metodologia adequada, conforme o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Medidas de gestão em circunstâncias excecionais

1 — Devem ser adotadas medidas de gestão adequadas relativamente a situações inesperadas que tenham, ou que venham eventualmente a ter, um impacto negativo na qualidade das águas balneares ou na saúde dos banhistas, nomeadamente a informação do público e, se necessário, o desaconselhamento ou interdição temporária da prática balnear, nomeadamente:

a) Episódios de poluição de curta duração, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º;

b) Situações anormais, nomeadamente um acontecimento ou combinação de acontecimentos com repercussões na qualidade das águas balneares no local em questão, o qual não se prevê que ocorra, em média, mais do que uma vez de quatro em quatro anos.

2 — A adoção oportuna das medidas de gestão a que se refere o número anterior é da competência:

a) Da APA, I. P., e das autarquias locais, nos casos de episódios de poluição de curta duração;

b) Da APA, I. P., do delegado de saúde regional, da autoridade municipal de proteção civil e da Autoridade Marítima, com a colaboração das autarquias locais e das entidades responsáveis por descargas no meio hídrico e no solo, nos casos de situações anormais.

3 — A comissão técnica estabelece as orientações para um método de avaliação de amostras únicas, a divulgar junto do público através do sítio na Internet que a APA, I. P., adotar para o efeito.

4 — Cabe às autarquias locais e às entidades responsáveis por descargas no meio hídrico e no solo fornecer a informação relevante para a tomada de decisão a que se refere o n.º 2.

5 — A disponibilização da informação ao público no local é da competência da APA, I. P., e do delegado de saúde regional, com a colaboração da Autoridade Marítima, do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente da Guarda

monitorização a atempada de risco

2 — No âmbito procede-se a uma bactérias.

3 — Compete forem detetadas v neares, proceder

4 — O delega mente a APA, I. P. for detetada e fo a saúde.

5 — Compete das de gestão ade

6 — A dispon local é da comp saúde regional, c ridade Marítima

1 — Quando c tendência para a plâncton marinho é aceitável, ident presença represen quadas, incluindo

2 — No âmbito águas balneares d detetar poluição borracha e outros

3 — Sempre c poluição referida de saúde regional pública e informa medidas de gestã informação do pu

4 — No âmbito

3 — A APA, I. P., pode desaconselhar permanentemente a prática balnear quando a água balnear tenha obtido uma classificação anual de:

- a) «Má», nos termos dos n.ºs 5 e 6;
- b) «Aceitável», nos termos do n.º 7, exceto se, cumulativamente:

- i) Não se apresentarem situações de risco para os utilizadores;
- ii) Se para a água tenha sido identificado um uso balnear em instrumento de gestão territorial; e
- iii) Se for aplicado um programa de medidas de melhoria da sua qualidade por parte das entidades responsáveis por descargas no meio hídrico e no solo.

4 — O desaconselhamento permanentemente da prática balnear abrange uma época balnear completa.

5 — A água balnear classificada como «má» durante cinco anos consecutivos é obrigatoriamente objeto de desaconselhamento permanente da prática balnear por parte da APA, I. P.

6 — Pode ainda ser objeto de desaconselhamento permanente da prática balnear, antes do final do período de cinco anos referido no número anterior, a água balnear classificada como «má» cuja obtenção de uma qualidade «aceitável» seja considerada pela APA, I. P., ouvido o delegado de saúde regional, as autarquias locais e as entidades responsáveis por descargas no meio hídrico e no solo, como inviável ou como implicando despesas desproporcionadas na implementação das medidas de gestão adequadas.

7 — A água balnear classificada como «aceitável» pode ser objeto de desaconselhamento permanente da prática balnear por parte da APA, I. P., ouvido o delegado de saúde regional, as autarquias locais e as entidades responsáveis por descargas no meio hídrico e no solo, tendo em conta os riscos e perigos potenciais revelados pelo seu perfil ou pela análise da sua qualidade e a probabilidade de ocorrência de episódios de poluição ou de situações anormais.

8 — O programa de medidas de melhoria da qualidade

1 — Compete à autoridade Marítima, as autarquias locais, das seguintes infraestruturas inglesas durante a nas proximidades

a) Classificação de um sinal ou símbolo

b) Descrição geográfica não técnica, baseada no lecionado em conformidade

c) No caso de curta duração, no

i) Notificação de episódios de poluição possível informada

ii) Indicação de esteve interdita balnear anterior

iii) Um aviso de episódios dessa p

d) Informação das situações anormais a ocorrência dessas

e) Indicação de mais completa;

f) No caso de de transição ou balnear esporádicas classificadas como águas balneares balnear nesse loc

2 — Compete que adotar para o comunicação, di balneares referid

iii) As causas de poluição e as medidas tomadas com o intuito de prevenir a exposição dos banhistas à poluição e a tratar as suas causas.

3 — Nas águas balneares situadas em zonas balneares sujeitas a emissão de título de utilização de recursos hídricos, compete à APA, I. P., à Autoridade Marítima, no caso de zonas balneares costeiras e de transição, e ao SEPNA, no caso das zonas balneares interiores, informar os titulares do desaconselhamento ou interdição estabelecidos, para que estes procedam à sinalização do local.

4 — Nas restantes zonas balneares não sujeitas a título de utilização de recursos hídricos, a sinalização do desaconselhamento e da interdição é da competência da APA, I. P., e do delegado de saúde regional, com a colaboração das autarquias locais, Autoridade Marítima e do SEPNA, devendo os motivos da decisão de desaconselhamento ou interdição ser sempre apresentados ao público numa linguagem não técnica.

5 — A informação ao público através do sítio na Internet que a APA, I. P., adote para o efeito é prestada utilizando tecnologia de georreferenciação e apresentada de uma forma clara e coerente, nomeadamente através da utilização de sinais e de símbolos.

Artigo 18.º

Cooperação em relação às águas transfronteiras

Sempre que numa bacia hidrográfica possa ocorrer impactos transfronteiriços na qualidade das águas balneares, compete à APA, I. P., recorrer aos procedimentos de cooperação internacional considerados adequados, incluindo o intercâmbio apropriado de informações e de ações conjuntas para controlar esses impactos, sem prejuízo das competências cometidas às autoridades integrantes das comissões de limites legalmente previstas.

Artigo 19.º

Contraordenação

1 — Constitui contraordenação punível com coima de

2 — A APA, I.
ropeia, antes do in
identificadas com
eventuais alteraçõe

1 — O presente
mas dos Açores e
nos termos da resp
cabendo a sua exec
mos das respetivas
atribuições e comp
sem prejuízo das at

2 — Os serviços de informações regionais e a informação nacional previstos no artigo anterior.

1 — Para efeito
nica deve avaliar
posterior a entrad
termos da alínea
dados relativos às
devendo a APA, l
alterações que de

2 — O período
típo 7.º começa a
anterior.

Alteração

O artigo 4.º da Lei nº 10.241/2001, alterada pelo Decreto-Lei nº 3.086/1999, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I

(a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º)

Norma de qualidade

Águas interiores

	A	B	C	
	Parâmetro	Qualidade excelente	Qualidade boa	Qualidade
1	<i>Enterococos</i> intestinais em ufc/100ml	(*) 200	(*) 400	(*)
2	<i>Escherichia coli</i> em ufc/100 ml	(*) 500	(*) 1000	(*)

(*) Com base numa avaliação de percentil 95. V. anexo III.

(**) Com base numa avaliação de percentil 90. V. anexo III.

ufc — unidades formadoras de colónias.

Águas costeiras e de transição

	A	B	C	
	Parâmetro	Qualidade excelente	Qualidade boa	Qualidade
1	<i>Enterococos</i> intestinais em ufc/100ml	(*) 100	(*) 200	(*)
2	<i>Escherichia coli</i> em ufc/100 ml	(*) 250	(*) 500	(*)

(*) Com base numa avaliação de percentil 95. V. anexo III.

(**) Com base numa avaliação de percentil 90. V. anexo III.

ufc — unidades formadoras de colónias.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º)

Monitorização das águas balneares

1 — Deve ser recolhida uma amostra até 15 dias antes do início de cada época balnear. Tomando em consideração esta amostra suplementar e sob reserva do n.º 2, o número de amostras recolhidas e analisadas em cada época balnear não pode ser inferior a quatro.

2 — No entanto, é necessário recolher e analisar apenas

sobre a qualidade
período de avalia
os parâmetros m
valor de «qualic
do anexo I.

2 — Qualidade
classificadas com

a) No conjunto
das águas balnea
os valores de per
forem iguais ou
aceitável» dos p
anexo I.

forem iguais ou melhores (d) aos valores de «boa qualidade» indicados na coluna C do anexo 1; e

b) A água balnear apresentar uma poluição de curta duração, desde que:

i) Estejam a ser tomadas medidas de gestão adequadas, incluindo a vigilância, os sistemas de alerta precoce e a monitorização, para evitar a exposição dos banhistas através de uma advertência e, se necessário, de um desaconselhamento ou interdição da prática balnear;

ii) Estejam a ser tomadas medidas de gestão adequadas para prevenir, reduzir ou eliminar as causas da poluição; e

iii) O número de amostras não consideradas, de acordo com o n.º 7 do artigo 6.º, devido a poluição de curta duração durante o último período de avaliação não represente mais de 15 % do número total de amostras previstas nos calendários de amostragem fixados para esse período, ou mais do que uma amostra por época balnear, sendo o nível a considerar o mais elevado.

4 — Excelente qualidade. — As águas balneares são classificadas como «excelentes» se:

a) No conjunto de dados recolhidos sobre a qualidade das águas balneares para o último período de avaliação, os valores de percentil para as contagens microbiológicas forem iguais ou melhores (d) aos valores de «excelente qualidade» indicados na coluna B do anexo 1; e

b) A água balnear apresentar uma poluição de curta duração, desde que:

i) Estejam a ser tomadas medidas de gestão adequadas, incluindo a vigilância, os sistemas de alerta precoce e a monitorização, para evitar a exposição dos banhistas através de uma advertência e, se necessário, de um desaconselhamento ou interdição da prática balnear;

ii) Estejam a ser tomadas medidas de gestão adequadas para prevenir, reduzir ou eliminar as causas da poluição; e

iii) O número de amostras não consideradas, de acordo com o n.º 7 do artigo 6.º, devido a poluição de curta duração durante o último período de avaliação não represente mais de 15 % do número total de amostras previstas nos

(c) «Pior» significa em ufc/100 ml.

(d) «Melhor» significa pressos em ufc/100 ml.

(a que

Regras aplicadas para

1 — Ponto de amostras deverão ser de 1 m.

2 — Esterilizações devem:

a) Ser esterilizados quinze minutos a

b) Ser esterilizados mínimo durante

c) Ser constituídos diretamente do f

3 — Recolha

a) O volume da quantidade de râmeters a analisar 250 ml.

b) Os recipientes transparentes e incoloros).

c) A fim de evitar, o técnico deve a esterilidade do outro material esferas ou espátulas de corretamente.

d) As amostras

ANEXO V

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

Perfil das águas balneares

1 — O perfil das águas balneares referido no artigo 9.º é constituído por:

a) Uma descrição das características físicas, geográficas e hidrológicas das águas balneares e de outras águas superficiais na bacia drenante para a água balnear que possam ser causa de poluição, que sejam relevantes para efeitos da presente diretiva e que constem da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro;

b) A identificação e avaliação das causas da poluição que possam afetar as águas balneares e prejudicar a saúde dos banhistas;

c) Uma avaliação do potencial de proliferação de cianobactérias;

d) Uma avaliação do potencial de proliferação de macroalgas e ou de fitoplâncton;

e) Pelas seguintes informações, se a avaliação feita nos termos da alínea *b)* demonstrar que existe um risco de poluição de curta duração:

i) A natureza, frequência e duração esperadas da poluição de curta duração prevista;

ii) Dados sobre quaisquer causas de poluição remanescentes, incluindo as medidas de gestão tomadas e o calendário para a sua eliminação;

iii) Medidas de gestão tomadas durante os incidentes de poluição de curta duração e a identificação e contactos dos organismos responsáveis pela adoção dessas medidas;

f) A localização do ponto de amostragem.

2 — No caso das águas balneares classificadas como sendo «boas», «aceitáveis» ou «más», o perfil das águas balneares será revisto periodicamente para avaliar se algum dos aspetos enumerados no n.º 1 se modificou.

3 — No caso de águas balneares previamente classificadas como «excelentes», os perfis das águas balneares só carecerão de serem revistos e, se necessário, atualizados se a classificação for alterada para «boa», «aceitável» ou «má». A revisão deverá contemplar todos os aspetos